

Processo n.: @REP 21/00412935

Assunto: Representação acerca de suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 18/2019 (Processo Licitatório n. 26/2019) - Registro de preços para possível contratação da prestação de serviços de fisioterapia

Interessada: Mirna Patzlaff

Responsável: Eduardo Lucas Morché

Procuradores: Filipe Stechinski e Matheus Camargo Mattiello (da Interessada)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabutã

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 266/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 18/2019 (Processo Licitatório n. 26/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Arabutã, que teve como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia, para considerar irregular o ato analisado, nos termos dos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Aplicar ao Sr. **Eduardo Lucas Morché**, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial n. 18/2019, inscrito no CPF sob o n. 010.236.419-25, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da não realização de sorteio público obrigatório para fins de desempate de propostas comerciais, declarando vencedora do certame a empresa Clínica vital Fisioterapia S/S Ltda., descumprindo o disposto no art. 45, §2º, da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 62/2023**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 62/2023**, à Interessada e ao Responsável supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Arabutã e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício